

IRACI MARIA DA SILVA ME
Avenida Padre Ivo Zollet, nº 709
CNPJ nº 20.953.560/0001-78
Bom Sucesso do Sul – Paraná

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA JOSIANE FOLLE, PREGOEIRA DO MUNICÍPIO
DE BOM SUCESSO DO SUL – PR.**

Ref.: Pregão Presencial nº 01/2019

IRACI MARIA DA SILVA ME, com sede na Avenida Padre Ivo Zollet, nº 709 inscrita no CNPJ nº 20.953.560/0001-78, nesta cidade de Bom Sucesso do Sul – Paraná, já qualificada para participar do certame em epígrafe, neste ato representada por **IRACI MARIA DA SILVA**, brasileira, casada, empresária, vem apresentar, tempestivamente, suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **IVANILDA DE LURDES VICCINI & CIA LTDA**, no Pregão Presencial nº 01/2019, mediante as razões de fato e direito a seguir aduzidas:

I – Preliminares

1.1 – Da Tempestividade

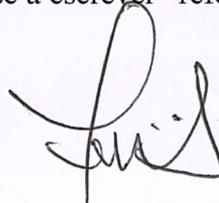
De início, verifica-se que as contrarrazões, ora apresentadas preenchem o requisito da tempestividade, pois o recurso ocorreu no dia 9 de abril de 2019, tendo como termo o dia 16 de abril de 2019. Foi concedido o mesmo prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das contrarrazões. Assim, esta peça é tempestiva.

1.2 – Do mérito

Inicialmente, consta da ata de realização do Pregão Presencial nº 01/2019 da Empresa de **IVANILDA DE LURDES VICCINI & CIA LTDA**, a recorrente manifestou sua intenção de recurso fundamentada na seguinte motivação:

“Membros da Comissão de Licitação, Presidente, “pela” exposto, requer-se que se considerada inapta a empresa Ivanilda de Lurdes Viccini & CIA LTDA, para o certame, que considere-se a empresa Iraci maria da Silva ME igualmente, pois, notoriamente, se uma encontra-se inapta por não apresentar descrição dos itens, a outra também está por não apresentar marca de refrigerante, exigida em edital, além também de não ter apresentado sua proposta em papel timbrado como também exigido no edital.

Não assiste razão à recorrente, tendo em vista que o vício em sua proposta é insanável. Além de fazer confusão na numeração do procedimento licitatório, ou seja, fez menção ao Pregão 012/2019, sendo que a licitação em curso é o Pregão 01/2019, deixou de cumprir um requisito essencial e fundamental para a consecução do objetivo da licitação, que é a descrição completa dos produtos ofertados na sua proposta. Limitou-se a escrever “refeições”, “marmitta” e “lanche”. Ora,



IRACI MARIA DA SILVA ME

Avenida Padre Ivo Zollet, nº 709

CNPJ nº 20.953.560/0001-78

Bom Sucesso do Sul – Paraná

o conceito de refeições, marmita e lanche é muito amplo e vago. Não é possível saber o que a recorrente iria servir quando a Administração solicitasse esses produtos.

A proposta deve ser séria e firme, com a descrição detalhada do produto que a licitante pretende fornecer.

A descrição de cada item que o edital traz é o mínimo exigido pelo Município. Nada impede que os licitantes ofereçam produtos quantitativamente e qualitativamente superiores a àqueles exigido no edital. Poderia ter simplesmente copiado o texto inserido pelo Município no edital e colado em sua proposta. A recorrente nem isso fez.

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam **“garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa”** (art. 3º, *caput* da Lei 8.666/93). O princípio da vantajosidade da proposta, afeto a Gestão Pública, não pode ser cumprido, pois a proposta não descreve o produto a ser ofertado.

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, **“O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”** (art. 4º, par. un.).

Vamos examinar a questão sob o enfoque do saneamento de vícios formais de propostas. De acordo com o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93,

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”. Grifo nosso.

Não se trata, pois, de mero formalismo. Se assim fosse a Pregoeira e Equipe poderiam diligenciar e esclarecer possível dúvida na proposta da recorrente. Mas é impossível deduzir o que será servido num “LANCHE”, numa “REFEIÇÃO” ou numa “MARMITA”.

Portanto, nenhuma diligência que pudesse ser feita pela equipe de Pregão poderia sanar o vício da proposta da empresa IVANILDA DE LURDES VICCINI & CIA LTDA, posto que faltam informações que são de responsabilidade exclusiva da referida empresa, ora recorrente.

Por outro lado, a recorrente pugna pela desclassificação da proposta da licitante **IRACI MARIA DA SILVA ME**, alegando que: **“[...]a outra também está por não apresentar marca de refrigerante, exigida no edital, além de não ter apresentado sua proposta em papel timbrado[...]”**.

Há uma diferença enorme em não dizer o produto que vai fornecer na licitação e a mera formalidade de dizer qual é a marca do refrigerante a ser servido.

A alegação de que nossa proposta é inapta, por que não foi elaborada em papel timbrado, é completamente descabida e deve ser rechaçada pela Comissão, pois trata-se de mero formalismo. Se a Pregoeira ou qualquer membro da Equipe tivesse dúvidas quanto a existência ou quanto aos

IRACI MARIA DA SILVA ME

Avenida Padre Ivo Zollet, nº 709

CNPJ nº 20.953.560/0001-78

Bom Sucesso do Sul – Paraná

dados inseridos na proposta de **IRACI MARIA DA SILVA ME**, isso sim, poderia ser facilmente esclarecido mediante simples diligência da Pregoeira e Equipe ao cadastro de empresas do Município de Bom Sucesso do Sul ou ao site da Receita Federal ou Junta Comercial do Paraná. Além do que, o item 7.1 do edital fala que a proposta deve ser apresentada “preferencialmente” em papel timbrado. Não merece prosperar a alegação da recorrente.

Assim menciona o item 7.1 do Edital:

7.1 A proposta de preços deverá ser apresentada em uma via, preferencialmente em papel timbrado da proponente, [...]: grifo nosso.

Se é preferencialmente, não é obrigatória a apresentação de proposta em papel timbrado da empresa, segundo o próprio edital.

O edital fala genericamente da necessidade de indicação da marca do produto oferecido, quando se tratar o objeto único e indivisível. No caso de refeições, marmitas e lanches como indicar a marca dos produtos que compõem esses produtos? Imagine ter que dizer a marca do arroz, do feijão, do sal, do açúcar, das carnes, das massas, dos temperos, do queijo, das hortaliças, etc.

A marca do refrigerante se torna sem importância e incapaz de invalidar nossa proposta, pois será servido aquele refrigerante que a pessoa pedir no ato do consumo.

Vamos utilizar o mesmo fundamento jurídico esposado no recurso, para demonstrar que nossa proposta é válida, séria e firme e a do concorrente é justamente o contrário e deve ser desclassificada.

Vejamos o que diz o item 7.1.1 do Edital de Pregão Presencial nº 01/2019

7.1.1 Descrição completa do(s) item(s) cotado(s), incluindo a marca, atendendo as exigências mínimas deste Edital, sob pena de desclassificação da proposta se considerada incompleta ou que suscite dúvida. Grifo nosso.

A proponente **IRACI MARIA DA SILVA ME**, descreveu completa e corretamente os produtos que vai fornecer ao Município, conforme consta da nossa proposta. Enquanto que a proposta da recorrente não descreveu os itens cotados, não atendeu as exigências mínimas do edital, sendo incompleta e imprecisa, o que enseja sua DESCLASSIFICAÇÃO, nos termos do item 7.1.1. do edital em tela.

1.3 - Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, requer sejam recebidas e acolhidas as CONTRARRAZÕES formuladas pela proponente **IRACI MARIA DA SILVA ME**, pelos fundamentos antes apresentados e que o recurso da proponente IVANILDA DE LURDES VICCINI & CIA LTDA seja julgado IMPROCEDENTE, posto que sua proposta possui vícios insanáveis.

Requer seja julgada DESCLASSIFICADA a proposta da recorrente IVANILDA DE LURDES VICCINI & CIA LTDA e seja dado IMPROVIMENTO dos pedidos formulados no edital.

IRACI MARIA DA SILVA ME

Avenida Padre Ivo Zollet, nº 709

CNPJ nº 20.953.560/0001-78

Bom Sucesso do Sul – Paraná

Requer seja considerada apta e classificada a proposta da proponente **IRACI MARIA DA SILVA ME** e, por conseguinte, seja dado prosseguimento no certame licitatório.

Bom Sucesso do Sul, 15 de abril de 2019.



Iraci Maria da Silva
Responsável legal

Selo Digital Nºfwvtn.MkP8N.t7LpH-EjWDP.Yxpkf

Valde esse selo em <http://funarpen.com.br>

Serviço Distrital de Bom Sucesso do Sul - PR

Rua Candido Mello 310 CEP 85515-000 - CNPJ - 77.780.799/0001-00

Reconheço por Semelhança a assinatura indicada de IRACI MARIA DA SILVA

Dou fé. Bom Sucesso do Sul, 15 de abril de 2019.

Em Teste _____ da Verdade

Marilyn Judite Dangui

Marilyn Judite Dangui
(Agente Delegada Designada)

